



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10540.001339/2003-21
Recurso nº 137939
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.468
Data 14 de agosto de 2008
Recorrente UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.468

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

CELSON LOPES PEREIRA NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE – DRJ/REC, através do Acórdão nº 11-16.452, de 11 de setembro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 72, que transcrevo, a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/11, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Geral Jatui", localizado no município de Cocos - BA, com área total de 35.319,1ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.238.557-1, no valor de R\$ 348.881,00 (trezentos e quarenta e oito mil oitocentos e oitenta e um reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 869.027,68 (oitocentos e sessenta e nove mil vinte e sete reais e sessenta e oito centavos).

2. *No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 04/07, Termo de Encerramento, fls. 10 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls. 08, a fiscalização apurou as seguintes infrações:*

- a) *exclusão, indevida, da tributação de 10.595,7 ha de área de preservação permanente;*
- b) *exclusão, indevida, da tributação de 9.500,0 ha de área de utilização limitada;*

3. *As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 04/07 e Termo de Encerramento, fls. 10, têm origem na falta de apresentação de documentos que comprovem a existência de áreas não tributáveis pelo ITR/99.*

4. *O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 24/12/2003, conforme AR de fls. 52.*

5. *Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 23/01/2004, a impugnação de fls. 54/68, alegando, em síntese:*

I – que a área objeto da autuação não existe, muito embora tenha sido objeto de dação em pagamento;



II – que há indícios de que o imóvel objeto da autuação está sobreposto a imóvel cuja posse é do Sr. Valdomiro Meger;

IV – requer realização de diligências a fim de que não parem dúvidas acerca da existência do imóvel;

V – alega o caráter confiscatório da alíquota utilizada para lavratura do auto de infração, o que afronta o disposto no inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal.

A DRJ/Recife/PE não acolheu as alegações da autuada e considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Lançamento Procedente.”

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 79/85, em que o recorrente aduz que:

- é imprescindível diligência para verificar a sobreposição de áreas, porque a recorrente recebeu o imóvel em dação em pagamento mas, na localização descrita na matrícula existe outra propriedade, de modo que a dação em pagamento não se consumou por vício essencial de legitimidade da parte para alienar o objeto da ação;

- não se pode exigir o imposto territorial rural, se inexistente a posse, a área, enfim a propriedade, que são elementos fundamentais para a existência do fato gerador do referido tributo;

- laudo de 26.11.2001, elaborado pelo perito Clóvis Soares de Camargo Neto, informa a sobreposição de áreas;

- existe, ainda, a questão do caráter confiscatório da alíquota de 20% utilizada, que viola a Constituição e isto deve ser reconhecido no âmbito administrativo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 11/10/2006 (vide aviso de recebimento de fls. 78) e apresentou seu recurso em 08/11/2006 sendo, portanto, tempestivo.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a recorrente não apresenta argumentos contra a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, nem sobre a correção do Valor da Terra Nua, feita pela fiscalização com base nos VTNs médios, constantes do Sistema de Preços da Terra – SIPT, para o município de localização do imóvel rural em questão.

Tanto em sua impugnação (fls. 54/56) quanto em seu Recurso Voluntário (fls. 79/85), a recorrente limita-se a alegar, preliminarmente, a inexistência da área objeto de autuação, visto que existiria, na localização descrita na matrícula, outro imóvel, de propriedade do Sr. Valdomiro Meger, e argüir o caráter confiscatório da alíquota utilizada para lavratura do auto de infração.

Para comprovar suas alegações, a recorrente apresentou, quando de sua impugnação:

1 -Escritura Pública de Confissão de Dívida, Dação em Pagamento e Outras Avenças (fls. 21/23), datada de 31/10/1995, do imóvel de propriedade da Interveniente Dadora Agroflor Agropecuária Ltda, cadastrado no INCRA sob o nº 302.023.02288-0, com área total de 35.319,15 ha, em favor da recorrente.

2- Certidão Integral do Registro de Imóveis da Comarca de Coribé – Bahia (fls. 24/26), da Fazenda Geral Jataí, Matrícula nº 914.

3- Ação de Reintegração de Posse (fls. 27/35) que move Valdomiro Meger e sua mulher Ana Maria Almendra Meger de área de terra de 38.000,0 ha dentro da fazenda Caiçara, contra Natalício Guergi (em outros documentos constantes da própria ação, aparecem os nomes Natalício Genke – fls. 37 –, Natalício Gehrke – fls. 39 e Natalício Gehke – fls. 42), protocolada em 15/01/1993.

4- Decisão liminar de reintegração de posse em favor dos autores da ação (fls. 39/41), de 23 de março de 1993.

5- Mandado passado ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o cumprimento do despacho restabelecendo à Agroflor Agropecuária Ltda, de quem o Sr. Natalício é representante legal, na área situada nas margens do Córrego Jataí, e Certidão, datada de 07/06/1993, passada pelo Oficial de Justiça que, em cumprimento ao referido mandado, restabeleceu a posse à Agroflor Agropecuária Ltda, (fls. 37/38).

6- Certidão Vintenária (fls. 43/46) do Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Carinhanha, de uma área de terra de 38.000,0 ha, dentro da Fazenda Caiçara, referente a diversas matrículas, de propriedade do Sr. Valdomiro Meger.

Em sede de recurso voluntário, apresentou ainda:

7- Nova Certidão Integral do Registro de Imóveis da Comarca de Coribé – Bahia (fls. 185/191), da Fazenda Geral Jataí, Matrícula nº 914, datada de 19 de janeiro de 2004, em que consta, como último registro, a transferência de propriedade para a recorrente, em 16 de outubro de 1996.

8- “Laudo” do perito (sic) Clovis Soares de Camargo Neto (fls. 132/143), de 26/11/2001, que comprovaria a superposição de áreas.

Analisando os documentos apresentados, podemos concluir que:

1 - os documentos dos itens 1 (Escritura Pública de Confissão de Dívida, Dação em Pagamento e Outras Avenças), 2 e 7 (Certidões Integrais do Registro de Imóveis da Comarca de Coribé – Bahia), comprovam que a recorrente tem a propriedade do imóvel em questão, desde 16 de outubro de 1996, quando procedeu ao seu registro.

2 - os documentos dos itens 3, 4 e 5, referentes à Ação de reintegração de posse, que tem como autores o Sr. Valdomiro Meger e esposa, mostram que a Agroflor Agropecuária Ltda. detinha a posse do imóvel, quando transferiu a propriedade à recorrente.

3 - o “Laudo” de fls. 132/143 (item 8), mencionado pela recorrente, nada mais é que um relatório de viagem, em que o Sr. Clovis Soares de Camargo Neto descreve a região onde se situa a Fazenda Geral Jataí e as perspectivas econômicas do pólo cafeeiro em formação e menciona a existência: a)- das “terras de Adalto Azevedo”, de 19.500 ha, que estariam situadas em terras tidas na matrícula 914, do Cartório de Registro de Imóveis de Coribé-BA, como sendo da recorrente e, b)- de uma Fazenda Nova Brasília que “ao que parece” “também estão em área tida como do Banco”.

No final do seu “Laudo”, o Sr Clovis conclui: “Sou por esclarecer junto ao Adalto e a Nova América a sobreposição de áreas antes de levar a leilão, pois ao que fui informado a Nova América adquiriu essas terras em leilão do Bradesco”.

O citado “Laudo” não pode ser considerado como tal, pois não se esclarece sobre a qualificação técnica do Sr. Clovis, nem segue os procedimentos previstos em normas técnicas. Além do mais, não estabelece de maneira clara os limites das terras mencionadas a ponto de concluir que “parece” que as terras visitadas sobrepõem-se às da recorrente.

Entendo, portanto, não haver informação suficiente para a solução do litígio, razão pela qual voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

1- Intimar a recorrente a apresentar as seguintes certidões atualizadas:

a) Certidão Integral do Registro de Imóveis da Comarca de Coribé – Bahia, da Fazenda Geral Jataí, Matrícula nº 914 (relativa ao mesmo imóvel a que se referem as certidões de fls. 24/26 e 185/191);

b) Certidão Vintenária do Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Carinhanha, de uma área de terra de 38.000,0 ha, dentro da Fazenda Caiçara, referente a diversas matrículas, de propriedade do Sr. Valdomiro Meger (relativa ao mesmo imóvel a que se refere a certidão de fls. 43/46)

2- Solicitar ao Judiciário e aos cartórios referidos no item 1 que se pronunciem sobre o cartório em que o imóvel denominado "Fazenda Geral Jatã", localizado no município de Cocos - BA, deve ser registrado.

3- Intimar a recorrente a apresentar laudo técnico, com mapas com as coordenadas geográficas dos limites das propriedades descritas no item 1, que apresente conclusões sobre a localização e eventual superposição das propriedades.

4- Informar se existem outras declarações de ITR, além daquelas apresentadas pela recorrente, relativas ao mesmo imóvel, apresentadas por outros contribuintes. Caso positivo, anexar cópias aos autos.

Atendidas a providências relacionadas anteriormente, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator